



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16707.002990/2002-73
Recurso nº	132.192 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.093
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	OLÍMPIO MACIEL
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – ESTADO DE EMERGÊNCIA – A declaração pela autoridade municipal de “estado de emergência” não se confunde com o estado de calamidade para o qual a legislação de ITR presume a utilização de 100% da terra.

GUT – Com base no princípio da verdade material o grau de utilização da terra pode ser retificada após a apresentação da DITR desde que subsidiada por prova material adequada. Os laudos e verificações posteriores para serem considerados devem atender aos métodos técnicos de provar a utilização feita no passado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Luiz Roberto Domingo, the Relator.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-RECIFE/PE, que manteve lançamento de imposto territorial rural ITR exercício de 1998, referente ao imóvel rural Fazenda Lagoa do Mato, cadastrada na SRF n.º: 2288320-7, com área de 330,00 ha, localizado no Município de NATAL/RN.

Intimado da decisão de primeira instância, em 04/04/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 29/04/2005, no qual alega que houve erro de interpretação quanto o Decreto Municipal n.º 849/97, de forma a presumir a utilização de 100% do imóvel; afirma que houve erro ao não declarar a utilização da propriedade rural, mas que consta de sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Física a indicação de auferir renda bruta tendo como fonte a utilização do referido imóvel.

Afirma que a declaração evidencia que foi mantido rebanho bovino, asinino e eqüino, indicando um total de 167 animais de grande porte forma mantidos em média nas Fazendas no ano de 1998.

No referido imóvel havia cultivo a época de cajueiros confirmados por Laudo de Vistoria Prévia, elaborado pelo Banco do Brasil, em 28.10.2004, onde está consignado que n que na Fazenda Lagoa do Mato.

A Declaração relativa à Fazenda Taboca, a área da propriedade era de 330,00 há, sendo 300 ha de área aproveitável. Restou demonstrado que o grau de utilização da terra aproveitável foi superior a 90%, verifica-se que, na Tabela de Alíquotas anexa à Lei 9.393/96, a alíquota aplicável à Fazenda Taboca é de 0,10%. Dessa forma, tendo em vista que o valor da terra nua foi estimado em R\$ 270.000,00, o valor do imposto devido foi de R\$ 270,00, valor já recolhido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A legislação do ITR permite que seja considerada utilizada área de imóveis rurais localizadas em regiões onde comprovadamente, ocorreu a calamidade pública, nos termos do artigo 10, §6, inciso I, da Lei 9.393/96.

O artigo mencionado elenca taxativamente em quais situações o grau de utilização sofrerá a presunção de 100% de uso, e cita entre elas, as áreas onde ocorreu a calamidade pública, em nenhum momento cita o estado de emergência, como hipótese de aplicação da presunção de 100% de uso.

Necessário observar que, nos termos do artigo 3º, inciso I e II, do Decreto 895 de 18/08/1993 existe diferença entre estado de calamidade e estado de emergência, sendo certo que, em ambos os eventos, são estabelecidos critérios objetivos e procedimentais para a decretação, bem como para ter seus efeitos oponíveis. Quanto ao procedimento ambos devem seguir o prescrito no artigo 12 do mesmo diploma legal, e a decretação deve ser homologada pelo Governador do Estado, conforme a legislação colacionada, vigente a época.

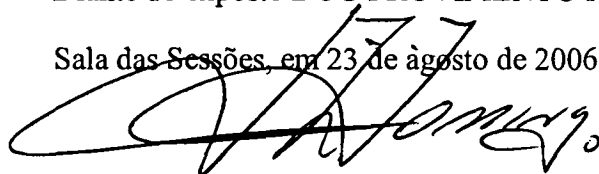
Assim infere-se do exposto que é impossível o reconhecimento de calamidade pública, pois o Decreto Municipal nº 849/97 (fls.11) trazido pela Recorrente declara estado de emergência e a legislação não autoriza a aplicação da presunção legal de 100% de utilização neste caso.

No que se refere ao grau de utilização da terra a área plantada que o contribuinte pleiteia com base em laudo de 2004 emitido pelo Banco do Brasil para Concessão de Financiamento não pode ser reconhecido, uma vez que não tem qualificação técnica para retroagir seus efeitos para que seja considerada a utilização da área em 1997. No entanto em relação à Declaração do IRPF (fls.32/33) anexada aos autos, é inegável que o contribuinte tinha atividade de pecuarista, estando devidamente indicadas as áreas totais e o número de cabeças criadas.

Deste modo deve acolher-se a produtividade do rebanho de bovinos declarada na IRPF para apuração da área utilizada. Considera-se para tanto a proporção entre as áreas das respectivas Fazenda e a produção total para atribuir à propriedade em apreço o rebanho 163 cabeças.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator